

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS (2º JUÍZO)**

**PROCESSO Nº 5003049-91.2026.8.21.0001**

**CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial, número em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de v. Excelência, por intermédio de seu procurador signatária, em atenção à decisão de evento 82 e tempestivamente no prazo do evento 69, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à proposta de honorários ofertada pelo administrador judicial, de acordo com os termos que seguem.

**1. DA DECISÃO DE EVENTO 82.**

1.1. De plano, a recuperanda informa ciência da acertada decisão de evento 82, que compreendeu pela determinação de que os credores e os órgãos de proteção ao crédito procedam, no prazo de 05 (cinco) dias, com baixa das anotações restritivas em nome da recuperanda e de seu sócio administrador.

1.2. Ciente da determinação, a recuperanda informa que providenciará a notificação aos credores, via e-mail e correspondências (se necessárias), fins de informação e cumprimento da decisão.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO À PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL – EV. 66.

2.1. Em sequência, a recuperanda informa ciência da proposta de honorários apresentada pela administradora judicial, junto ao evento 66. Entretanto, com o máximo acatamento e reverência, tempestivamente no prazo do evento 69, neste ato apresenta impugnação, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor.

2.2. Sabe-se que a fixação da remuneração do administrador judicial deve ser pautada pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, nos termos do artigo 24, da Lei n.º 11.101/2005, a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados – *ipsis litteris*:

**Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.**

[...]. § 5º A remuneração do administrador judicial fixa reduzida ao limite de 2% (dois por cento) [...].

2.3. **Com a devida vênia, a proposta apresentada no patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o passivo total, apresenta-se excessivamente onerosa e dissociada da realidade fática da recuperanda, cujo soerguimento depende da preservação máxima de seu fluxo de caixa.**

2.4. As circunstâncias do feito, notadamente quanto ao quadro geral de credores, apresentam número reduzido de interessados, concentrados majoritariamente em contratos bancários, o que simplifica sobremaneira as etapas

de verificação administrativa de créditos e a consolidação da relação de credores.

2.5. Os trabalhos a serem desenvolvidos seguirão rito padrão, de forma linear e com baixa complexidade técnica, quando comparados a outras recuperações judiciais de maior porte. Isso porque a empresa recuperanda possui reduzido número de credores e de processos judiciais, conforme se verifica da relação de credores.

QUADRO GERAL DE CREDITORES																	
CLASSE	NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL	FANTASIA	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	Nº	BARRIO	CIDADE	UF	CEP	ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	VALOR DO DÉBITO	PARCELAS	AVULSA / FIDUCIAR	ORIGEM DA DÍVIDA	REGIME DE VENCIMENTO	OBSERVAÇÕES
1	ARNALDO PEREIRA VARGAS		708.822.180-15	Rua Nrao Francisco de Silva	84	Solim Novo	Porto Alegre	RS	91.785-030	arnaldop@red.com.br		R\$ 21.500,36			DECLARATORIA TRABALHISTA - RECONHECIMENTO DE FÓRULO RS 0021396-07.2022.04.8000		ACÇÃO JUDICIAL
1	SANDRA REGINA MURLO DOS SANTOS		665.731.480-63	Rua dr. Jacuino	825	Leoni	Porto Alegre	RS	91.737-030			R\$ 18.500,36			ACORDO TRABALHISTA EXTRAJUDICIAL RS1847-02.2022.04.8001		ACÇÃO JUDICIAL
3	BANCO BRADESCO S/A	BRADESCO	06.748.348/0001-02	Núcleo Cidade de Deus	576	Vila Yara	Osasco	SP	06.039-000			R\$ 888.000,00	48X R\$ 12.876,48	Governador de São Paulo - R\$1.293.840-07	Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro	Contratação/Liberação: 23/09/2023 Primeira parcela: 15/05/2024 Última parcela: 15/09/2024	NÚMERO DO CONTRATO: 17.154.888
												R\$ 588.000,00	52X R\$ 11.306,84	Governador de São Paulo - R\$1.293.840-07	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Cédula de Crédito Bancário	Contratação: 05/05/2023 Liberação: 05/09/2023 Última parcela: 15/09/2023	NÚMERO DO CONTRATO: 8189741
3	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	SANTANDER	06.468.888/0001-02	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek	2.041	Vila Olímpia	São Paulo	SP	04.540-911			R\$ 388.000,00	36X R\$ 10.777,78	Governador de São Paulo - R\$1.293.840-07	Cédula de Crédito Bancário	Contratação/Liberação: 04/10/2023 Primeira parcela: 01/05/2024 Última parcela: 01/12/2025	NÚMERO DO CONTRATO: 803118330000027320
												R\$ 488.000,00	36X R\$ 13.822,22	Governador de São Paulo - R\$1.293.840-07	Cédula de Crédito Bancário	Contratação/Liberação: 07/04/2023 Primeira parcela: 07/05/2023 Última parcela: 07/04/2023	NÚMERO DO CONTRATO: 803118330000029390
												R\$ 1.088.000,00	44X R\$ 48.736,36	Governador de São Paulo - R\$1.293.840-07	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES Cédula de Crédito Bancário	Contratação/Liberação: 04/05/2024 Primeira parcela: 15/07/2024 Última parcela: 17/09/2025	NÚMERO DO CONTRATO: 8334632061
3	BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A	SICREDI BNDES	01.181.221/0001-02	Avenida Anita Brasil	3.160	São Gerardo	Porto Alegre	RS	91.010-002			R\$ 388.000,00	12X	Governador de São Paulo - R\$1.293.840-07	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES Cédula de Crédito Bancário	Primeira parcela: 15/04/2023 Última parcela: 15/12/2023	NÚMERO CÉDULA: C1922131-0 NÚMERO DO CONTRATO BNDES: 4468820242
												R\$ 588.000,00	52X	Governador de São Paulo - R\$1.293.840-07	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES Cédula de Crédito Bancário	Primeira parcela: 15/05/2023 Última parcela: 15/10/2023	NÚMERO CÉDULA: C1922131-0 NÚMERO DO CONTRATO BNDES: 44114431779
												R\$ 188.000,00	116X	Governador de São Paulo - R\$1.293.840-07	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES Cédula de Crédito Bancário	Primeira parcela: 15/05/2023 Última parcela: 15/11/2024	NÚMERO CÉDULA: C1922131-0 NÚMERO DO CONTRATO BNDES: 4411417148
												R\$ 288.000,00	85X	Governador de São Paulo - R\$1.293.840-07	Cédula de Crédito Bancário	Primeira parcela: 25/12/2024 Última parcela: 29/10/2025	NÚMERO CÉDULA: C1922131-0
3	BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A	BADESUL	02.888.888/0001-02	General Andrade Neves	170	Centro	Porto Alegre	RS	90.910-210			R\$ 217.854,00		Governador de São Paulo - R\$1.293.840-07	Cédula de Crédito Bancário	Contratação: 25/11/2024 Liberação em 09/11/2024 Última parcela em 11/12/2025	NÚMERO DO CONTRATO: 81.762.24.188.1 CÓDIGO SOCIOECONOMIA: 200118000000000000 CÓDIGO CONTRATACIONAL: 44014817418 VENCIMENTO FINAL: 15/12/2025
3	RENAN SILVA DINIZ		18.284.477/0001-02	Rua Aze	813	Hilópolis	Rio Grande	RS	96.212-000	renan@renan.com.br www.renan.com.br	(51) 91899-1988 (51) 91899-1988	R\$ 16.738,32			ACÓRDÃO DECLARATORIA DE INSISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA		A JUIZADA EM 17/03/2023
4	ANTONIO RAFAEL SILVEIRA DE ALMEIDA	TRUCK CENTER	22.616.517/0001-07	Estadao Chapéu do Sol	2.143	Alameda dos Moraes	Porto Alegre	RS	91.787-030	antonio@truckcenter.com.br		R\$ 28.800,36			Contrato - Manutenção Contínua		ACÇÃO JUDICIAL
4	PIZZARIA MANTO ROMANO LTDA	REPUBLICA DAS PIZZAS	21.938.265/0001-04	Avenida Nacional	320	Nacional	Porto Alegre	RS	91.720-000			R\$ 5.000,36			Nota Fiscal - Prestação de Serviço Alimentícios		ACÇÃO JUDICIAL

2.6. Quanto à capacidade de pagamento, é imperativo registrar que a recuperanda atravessa momento de severa limitação financeira, evidenciada pela necessidade de parcelamento inclusive das custas processuais iniciais em 18 (dezoito) vezes.

2.7. A imposição de uma verba honorária no percentual máximo de 5% sobre um passivo de R\$ 4.859.568,29 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), resulta em R\$ 242.978,41 (duzentos e quarenta e dois mil

**novecentos e setenta e oito reais) em 36x (trinta e seis parcelas), criará uma nova obrigação mensal capaz de asfixiar as operações correntes da empresa, que já lida com a negativa de créditos e óbices em decorrência do caráter falimentar.**

2.8. O artigo 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, estabelece o limite de 5% (cinco por cento) como um teto máximo, e não como uma regra de arbitramento automático.

2.9. A manutenção do percentual proposto elevaria a administradora judicial à condição de credora da recuperanda, desvirtuando a natureza do múnus público exercido – com destaque o entendimento do e. Tribunal de Justiça desse Estado – *ipsis litteris*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REDUÇÃO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. I. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM 5% SOBRE OS CRÉDITOS UJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II. NOS TERMOS DO ART. 24, DA LEI Nº 11.101/2005, OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVEM SER ARBITRADOS DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE DO TRABALHO REALIZADO, A CAPACIDADE DO DEVEDOR E OS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES SEMELHANTES, NÃO PODENDO EXCEDER A 5% DO VALOR DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DO VALOR DE VENDA DOS BENS NA FALÊNCIA. III. NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO, O PROCESSO APRESENTOU TRAMITAÇÃO REGULAR, SEM GRANDE COMPLEXIDADE, INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. ADEMAIS, NÃO SE REVELA PLAUSÍVEL ONERAR A EMPRESA RECUPERANDA COM O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM VALOR EXCESSIVO, QUE POSSA PREJUDICAR A SUA CAPACIDADE DE PAGAMENTO. IV. DESSA FORMA, DEVEM OS HONORÁRIOS SER REDUZIDOS PARA 3,5% SOBRE OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO**

**JUDICIAL, PATAMAR ADEQUADO À COMPLEXIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO E QUE NÃO AFASTA O PRESTÍGIO DO LABOR ATÉ ENTÃO REALIZADO.** PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 31-05-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. REDUÇÃO. CABIMENTO. CASO CONCRETO. 1. De acordo com o art. 24 da Lei n. 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. [...]. 2. **Com relação à remuneração total, as empresas em recuperação judicial possuem pequeno e médio porte, com capacidade de pagamento limitada, e não está verificada complexidade excepcional do trabalho a ser desenvolvido a amparar a fixação no patamar máximo legal.** Redução do valor da remuneração para 3% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Atualização monetária pelo IGP-M. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento, Nº, Quinta câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, julgado em 29-03-2023).

2.10. Na própria manifestação de evento 66, a administradora indicou que o trabalho compreende atribuições lineares previstas em Lei e não há qualquer indicativo de incidentes processuais de alta complexidade ou necessidade de perícias especializadas que demandem um custo extraordinário.

2.11. Portanto, considerando o passivo da empresa recuperanda e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas, a fixação dos honorários no percentual de 2% (dois por cento) mostra-se a medida mais adequada e equânime, por assegurar remuneração compatível com o mercado à administradora judicial, ao mesmo tempo em que observa a fragilidade econômica da recuperanda, em analogia e aplicação do § 5º do artigo 24.

2.12. Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, bem como nos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, os honorários sejam fixados no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial, mantendo-se o parcelamento em 36 (trinta e seis) meses.

### 3. DOS PEDIDOS.

3.1. Ante o exposto, requer-se pelo **RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO** da presente impugnação, fins de **REJEITAR a proposta de honorários no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do passivo, por se revelar excessiva e incompatível com a o rito e complexidade da causa e, principalmente, a capacidade de pagamento da recuperanda.**

3.2. Requer-se pelo **arbitramento definitivo da remuneração da administradora judicial no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial,** com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, percentual esse que atende à razoabilidade, preservação e soerguimento da empresa.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de março de 2025.

**Willian Cesar Prestes Machado**

**OAB/RS 100.502**